

PROJETO DE LEI

Nº 76/2017

Veto T. Nº 11/17

AUTÓGRAFO Nº

10/12/17

Lei

Nº 11.610



SECRETARIA

Autoria: FERNANDA SCHLIC GARCIA

Assunto: Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76/2017

Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas, organizações sociais, entidade sem fins lucrativos e outras formas de contratação. *82*

Parágrafo único – A divulgação deverá informar os dados da ação judicial, CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

02

82



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Aperfeiçoar o uso do dinheiro público é um desafio para qualquer sociedade que busque o desenvolvimento social e econômico. Não se tem atualmente como mensurar o tamanho do prejuízo aos cofres públicos decorrente de condenações contra o poder público na justiça do trabalho.

Fazer esse levantamento por particulares é impossível, pois a justiça do trabalho assegura o sigilo das reclamações trabalhistas tornando inacessíveis os dados dos respectivos processos.

Apesar do Poder Público ter o dever de ajuizar ações de regresso também não se tem notícia de quantas ações foram ajuizadas e quanto o Poder Público conseguiu recuperar do prejuízo.

Ter conhecimento e divulgar o valor empenhando para arcar com condenações na Justiça do Trabalho é o primeiro passo para otimizar o uso de recursos públicos com terceirização de serviços, permitindo que qualquer cidadão possa auferir a eficiência das referidas contratações.

A Lei de Acesso à Informação já permite que qualquer pessoa tenha acesso a essas informações, no entanto, o presente projeto visa desburocratizar esse acesso. No mundo contemporâneo da era digital não tem sentido exigir que a pessoa tenha que se deslocar até a sede do órgão público para obter uma informação que poderá ser divulgada abertamente na internet.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):”

Celso Antônio Bandeira de Melo, respeitável jurista preleciona que:

“8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Na Constituição Federal tal direito é garantido em diversos artigos como nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

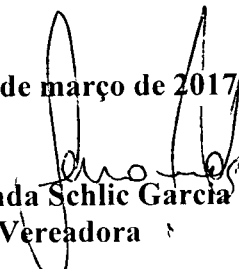
Cabe, ainda salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com condenações na justiça do trabalho. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, por meio de uma ferramenta que já existe, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Por fim, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.¹

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

S/S., 23 de março de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

¹ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101966107_13-10-10.htm

04V

Recebido na Div. Expediente
23 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 28/03/17

André Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 03 / 17
[Assinatura]

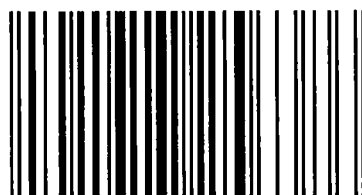
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Data de Cadastro : 23/03/2017



3101917256386



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 076/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *“Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas, organizações sociais, entidade sem fins lucrativos e outras formas de contratação.

Parágrafo único – A divulgação deverá informar os dados da ação judicial, CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) *Princípio da publicidade*

23. *Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

Rat



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 76/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria implementa o Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o direito fundamental à informação que todo cidadão possui como direito público subjetivo (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

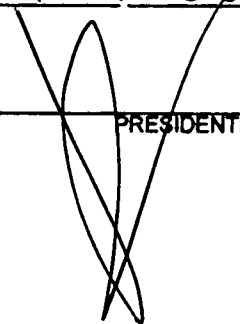

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

MV

**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 11 1 08 2017

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the horizontal lines of the document. The signature consists of several overlapping loops and curves, characteristic of a cursive or calligraphic style.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

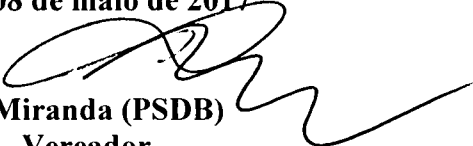
Acrescenta o Parágrafo Segundo ao Art. 1º do PL 76/2017, pedindo a adequada numeração do dispositivo, conforme o que se segue:

§2º Deverá ser feita a divulgação das informações constantes no caput do presente artigo de maneira clara e simples, de maneira que seja possível sua leitura pelo cidadão médio, bem como nos formatos txt. e csv, permitindo a análise das informações também pelo cidadão que detém conhecimento técnico sobre análise de dados.

JUSTIFICATIVA

A presente lei é oportuna em momentos em que se debate o futuro das instituições brasileiras e a necessidade de transparência nas Administrações Públicas nacionais. Procura-se por meio desta emenda potencializar ainda mais seus efeitos, permitindo que tanto o cidadão médio quanto aquele que detém conhecimento técnico sobre análise de dados possam vislumbrar conclusões e realizar o controle cidadão das políticas públicas citadas na presente lei.

S/S., 08 de maio de 2017


JP Miranda (PSDB)
 Vereador

REVISÃO FINAL DE SOROCABA DATA: 08/05/2017 HORAS: 15:55 PÁGINA: 1625248 URG: 01/102

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 76 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 23/03/2017

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Ementa : Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta o Parágrafo Segundo ao Art. 1º do PL 76/2017, pedindo a adequada numeração do dispositivo

Data do Documento : 05/05/2017



0101177429592



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02/26/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Daí nova redaçãõ ao caput. do
 art. 1º com a seguinte redaçãõ:

" Art. 1º - Deve ... para técnicos,
 como empresas terceirizadas."

S/S. 27/05.2012

[Signature]

Suprimir a final



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda e a Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 02 ao PL nº 76/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Gabinete do Vereador JP Miranda - PSDB

DEFIRO COMO REQUER
EM 01 JUN. 2017

MANGA
PRESIDENTE
Sorocaba, 01 de junho de 2017.

OFÍCIO Nº 143/2017.

Extmo. Sr.

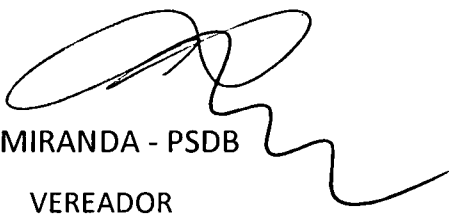
Rodrigo Manganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Arquivamento

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiro o arquivamento da emenda nº 01 do PL 76/2017, que dispõe sobre divulgação das informações constantes no caput do presente artigo de maneira clara e simples, de maneira que seja possível sua leitura pelo cidadão médio, bem como nos formatos txt. e csv, permitindo a análise das informações também pelo cidadão que detém conhecimento técnico sobre análise de dados.

Atenciosamente,


JP MIRANDA - PSDB
VEREADOR

RECEBIDO EM: 01/06/2017 HORAS: 10:52 PONT: 14474 URB: 01/07

APRESENTADA EMENDA SO. 47/2017
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 08 / 108 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do PL nº 76/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido; ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

S/S., 08 de agosto de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

A Emenda nº 03 é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 76/2017.

S/C., 22 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2017.

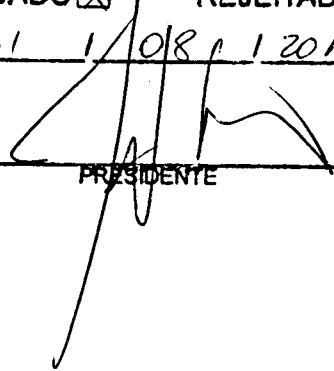
HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

1ª DISCUSSÃO SO.53/2017

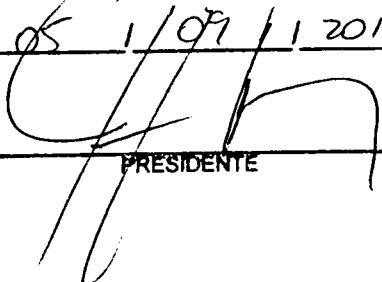
APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 31/1/08/12017 emendas 2 e 3



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.54/2017

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 05/1/09/12017 emendas 2 e 3/



PRESIDENTE

C. Redac



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 76/2017

SOBRE: Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

S/C., 06 de setembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

22

DISCUSSÃO ÚNICA SO.59/2017

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 1 / 09 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0613

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 101/2017 ao Projeto de Lei nº 76/2017;
- Autógrafo nº 102/2017 ao Projeto de Lei nº 153/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

R05A





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 101/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

PROJETO DE LEI Nº 76/2017, DA EDIL FERNANDA SCHLIC GARCIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de outubro de 2017. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

EM

VETO Nº 11/2017
Processo nº 31.632/2017


MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76/2017, Autógrafo nº 101/2017, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia.

O Projeto de Lei em comento obriga o Poder Público, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet, despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador do serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Embora devam ser reconhecidos os propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se comprova nas razões que seguem abaixo:

A justificativa para apresentação do Projeto de Lei é o aperfeiçoamento do uso do dinheiro público, bem como, o direito ao livre acesso aos documentos públicos (incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, também regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011.

Em que pese o ordenamento jurídico que garante a toda e qualquer pessoa o acesso às informações e documentos públicos, cumpre destacar a existência da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 5 de outubro de 2010.

Tal Resolução, em seu artigo 1º, assegura o acesso às informações processuais e aos dados básicos dos processos a toda e qualquer pessoa, independente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, ressalvados os processos em sigilo ou segredo de justiça.

Contudo, tratando-se de processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça restringe o acesso aos dados processuais, admitindo apenas e tão somente a divulgação do número do processo judicial, nome do patrono e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A mesma Resolução, na redação determinada pela Resolução nº 143, de 30 de novembro de 2011, dispõe no artigo 4º e seu § 1º, inciso II:

“...

Art. 4º - As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

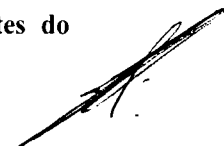
II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;



PROJETO DE LEI Nº 76/2017 - Nº 101/2017 - Nº 143/2011 - Nº 121/2010 - Nº 17487 - URB - 01/2014







Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 11/2017 – fls. 2.

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A consulta ficará restrita às seguintes situações:

...

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

...”

Trata-se de exceção à regra do livre acesso às informações e documentos públicos em defesa do trabalhador ante o mercado de trabalho. Isto porque, a livre divulgação de dados com o nome dos autores de ações trabalhistas permite a criação, pelas empresas, das chamadas “listas negras” de trabalhadores.

Assim, a restrição prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça busca preservar o direito à privacidade e à intimidade do obreiro que busca na Justiça Especializada os direitos trabalhistas desrespeitados pelo empregador, permitindo, assim, seu amplo acesso ao mercado de trabalho sem qualquer discriminação, bem como, evitando que o trabalhador se sinta constrangido em exercer seu direito de ação.

Dessa forma, há que ser efetuada a ponderação entre dois direitos fundamentais em colisão, de um lado o direito às informações e documentos públicos e, de outro, o direito do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho.

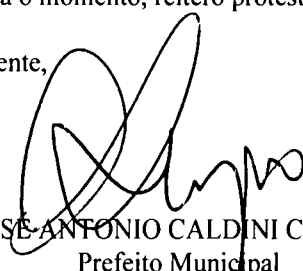
Por outro lado, ainda que seja admitida a divulgação, pelo Poder Público, apenas do número do processo judicial, certo é que, através dele, qualquer pessoa terá fácil acesso aos dados do trabalhador, violando, de qualquer forma, o direito à privacidade e intimidade do obreiro, podendo resultar, ainda, no ajuizamento de pleitos indenizatórios em face do Poder Público.

Assim sendo, no caso do Projeto de Lei em questão, efetuada a ponderação de direitos, imperioso ressaltar que há de prevalecer aquele que garante o sigilo das informações capazes de expor os dados pessoais do trabalhador autor de ações trabalhistas em face das empresas terceirizadas e do Município de Sorocaba.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 76/2017 – Autógrafo nº 101/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

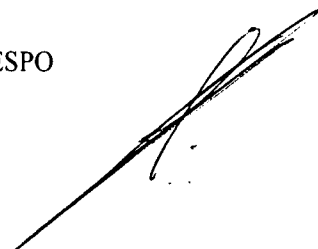
Atenciosamente,


 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 RODRIGO MAGANHATO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto nº 11/2017 Aut. 101/2017 e PL 76/2017.

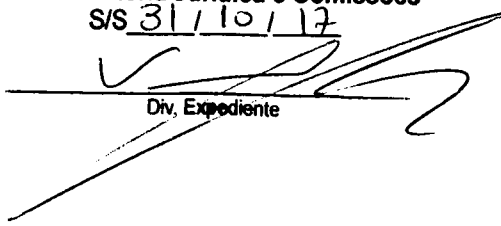


RECEBIDO EM 25/10/2017 HORAS 14:25 PROTO: 171487 DIR: 0024



Recebido na Div. Expediente
25 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 31/10/17


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 11/2017

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 11/2017 ao Projeto de Lei nº 76/2017 (AUTÓGRAFO 101/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade), como corolário do direito fundamental de acesso a informação previsto no art. 5º, XIV, também da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que na esfera administrativa o sigilo só se admite quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Cabe mencionar ainda, que o projeto em seu at. 1º, parágrafo único, resguarda os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 11/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

VETO

60.73/2017

ACEITO

REJEITADO

EM 21/11/2017

~~_____
PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : VETO TOTAL 11/2017 AO PL 76/2017

Reunião : SO 73/2017
Data : 21/11/2017 - 10:39:52 às 10:45:05
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:41:11
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Nao	10:40:09
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	10:40:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:40:00
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:40:02
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:40:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:40:14
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	10:40:16
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:40:06
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:40:04
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:40:02
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:41:19
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	10:40:26
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:40:20
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:40:07
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	10:41:43
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:40:17
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	10:40:08
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:40:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	18	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de novembro de 2017.

0729

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 11/2017 ao Projeto de Lei nº 76/2017, Autógrafo nº 101/2017, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 23/11/2017*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0738

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.610/2017, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.610/2017, de 27 de novembro de 2017, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.610, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de novembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

JUSTIFICATIVA:

Aperfeiçoar o uso do dinheiro público é um desafio para qualquer sociedade que busque o desenvolvimento social e econômico. Não se tem atualmente como mensurar o tamanho do prejuízo aos cofres públicos decorrente de condenações contra o poder público na justiça do trabalho.

Fazer esse levantamento por particulares é impossível, pois a justiça do trabalho assegura o sigilo das reclamações trabalhistas tornando inacessíveis os dados dos respectivos processos.

Apesar do Poder Público ter o dever de ajuizar ações de regresso também não se tem notícia de quantas ações foram ajuizadas e quanto o Poder Público conseguiu recuperar do prejuízo.

Ter conhecimento e divulgar o valor empenhando para arcar com condenações na Justiça do Trabalho é o primeiro passo para otimizar o uso de recursos públicos com terceirização de serviços, permitindo que qualquer cidadão possa auferir a eficiência das referidas contratações.

A Lei de Acesso à Informação já permite que qualquer pessoa tenha acesso a essas informações, no entanto, o presente projeto visa desburocratizar esse acesso. No mundo contemporâneo da era digital não tem sentido exigir que a pessoa tenha que se deslocar até a sede do órgão público para obter uma informação que poderá ser divulgada abertamente na internet.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):”.

Celso Antônio Bandeira de Melo, respeitável jurista preleciona que:

“8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”.

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação.

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Na Constituição Federal tal direito é garantido em diversos artigos como nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

Cabe, ainda salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com condenações na justiça do trabalho. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, por meio de uma ferramenta que já existe, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Por fim, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.[1]

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente preposição.

1[1] Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101966107_13-10-10.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.610, de 27 de novembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Art 3º – As Fichas de Inscrição estão disponíveis e podem ser retiradas de segunda a sexta, das 9h às 16h, no CEU das Artes Laranjeiras: Rua Washington Pensa, 969, Casa Branca – Sorocaba. As Fichas de Inscrições também poderão ser solicitadas pelo e-mail ceudasartes@sorocaba.sp.gov.br.

Art 4º – Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

WERINTON KERMES

Secretário de Cultura e Turismo

ALEXANDRE HUGO DE MORAIS

Secretário de Igualdade e Assistência Social

SIMEI FERNANDO LAMARCA

Secretário de Esporte

Ter conhecimento e divulgar o valor empenhando para arcar com condenações na Justiça do Trabalho é o primeiro passo para otimizar o uso de recursos públicos com terceirização de serviços, permitindo que qualquer cidadão possa auferir a eficiência das referidas contratações.

A Lei de Acesso à Informação já permite que qualquer pessoa tenha acesso a essas informações, no entanto, o presente projeto visa desburocratizar esse acesso. No mundo contemporâneo da era digital não tem sentido exigir que a pessoa tenha que se deslocar até a sede do órgão público para obter uma informação que poderá ser divulgada abertamente na internet.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Celso Antônio Bandeira de Melo, respeitável jurista preleciona que:

“8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação.

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Na Constituição Federal tal direito é garantido em diversos artigos como nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

Cabe, ainda salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais de transparência para dar acesso às despesas realizadas com condenações na justiça do trabalho. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, por meio de uma ferramenta que já existe, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Por fim, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.[1]

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

[1] Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Control_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101966107_13-10-10.htm

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.610, de 27 de novembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – PREGÃO N.º 23/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 23/2017, que tem como objeto a prestação do serviço de rede wireless pública indoor em todo o prédio da Câmara Municipal de Sorocaba. A abertura está marcada para o dia 15/12/2017, às 14:00. O edital está disponível no site: www.camarasorocaba.sp.gov.br. Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site www.camarasorocaba.sp.gov.br.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2017

- Presidente: **Rodrigo Maganhato - DEM**
- 1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**
- 2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho - PROS**
- 3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - PMDB**
- 1º Secretário: **Fausto Salvador Peres - PTN**
- 2º Secretário: **José Francisco Martinez - PSDB**
- 3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB**

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

- Anselmo Rolim Neto - PSDB
- Antonio Carlos Silvano Junior - PV
- Cintia de Almeida - PMDB
- Fausto Salvador Peres - Podemos
- Fernanda Schlic Garcia - PSD
- Francisco França da Silva - PT
- Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB

- Hudson Pessini - PMDB
- Iara Bernardi - PT
- Irineu Donizeti de Toledo - PRB
- João Danizeti Silvestre - (PSDB)
- José Apolo da Silva - PSB
- José Francisco Martinez - PSDB
- Luis Santos Pereira Filho - PROS

- Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
- Rafael Domingos Militão - (PMDB)
- Renan dos Santos - PCdoB
- Rodrigo Maganhato - DEM
- Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
- Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

LEI Nº 11.610, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais de transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de novembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Aperfeiçoar o uso do dinheiro público é um desafio para qualquer sociedade que busque o desenvolvimento social e econômico. Não se tem atualmente como mensurar o tamanho do prejuízo aos cofres públicos decorrente de condenações contra o poder público na justiça do trabalho.

Fazer esse levantamento por particulares é impossível, pois a justiça do trabalho assegura o sigilo das reclamações trabalhistas tornando inacessíveis os dados dos respectivos processos. Apesar do Poder Público ter o dever de ajuizar ações de regresso também não se tem notícia de quantas ações foram ajuizadas e quanto o Poder Público conseguiu recuperar do prejuízo.

Lei Ordinária nº : 11610

Data : 27/11/2017

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Liminar **Liminar** **Liminar**
 LEI Nº 11.610, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2028200-56.2018.8.26.0000)
Liminar **Liminar**

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de novembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.610, de 27 de novembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.11.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2028200-56.2018.8.26.0000

Relator(a): Xavier de Aquino

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 11.610, de 27 de novembro de 2017, do Município de Sorocaba. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que, à primeira vista, há possível violação da Separação de Poderes efetivada pela Câmara Municipal ao tratar de atos de gestão administrativa.

Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, **concedo a liminar**, comunicando-se.

2. Colham-se informações do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado de São Paulo para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça,
voltando conclusos.

Int. Of.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

Xavier de Aquino
Relator

Lei Ordinária nº: 11610

Data : 27/11/2017

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

ADIN ADIN ADIN LEI Nº 11.610, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2028200-56.2018.8.26.0000) ADIN ADIN

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de novembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.610, de 27 de novembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.11.2017



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Lei nº 77.670/2017

Publicada no DJSP em 15/10/2018

Registro: 2018.0000761948

SECRETÁRIO GERAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2028200-56.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2028200-56.2018.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 31.356

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11610, de 27 de novembro de 2017, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar despesas em condenações trabalhistas e previdenciárias. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma que versa sobre tema de interesse geral da população, qual seja a publicidade dos atos administrativos, cujos princípios estão insculpidos nos arts. 5º, XXXIII e 37 da Carta da República, reproduzidos pelo artigo 111 da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.

Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade da Lei nº 11610, de 27 de novembro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de divulgar despesas em condenações trabalhistas e previdenciárias. Alega o autor que a norma objurgada padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que afronta o princípio da separação dos poderes, invadindo competência legislativa da União ao legislar sobre regras do direito do trabalhador; acrescenta que a Resolução 121 do CNJ veda a livre divulgação de dados com o nome dos autores de ações trabalhistas, havendo que se preservar o direito à privacidade e à intimidade do obreiro.

Processada com liminar, manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado, pelo desinteresse na defesa do ato (fls. 102/103).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (fls. 106/118) batendo-se pela improcedência da ação.

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A ação não procede.

Com efeito, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11610, de 27 de novembro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar despesas em condenações trabalhistas e previdenciárias e tem o seguinte texto:

LEI Nº 11.610, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de novembro de 2017.”.

Não se há de reconhecer na norma impugnada iniciativa reservada ao Alcaide, posto não constar o tema do rol taxativo do artigo 24, § 2º, 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”* (caput), competindo exclusivamente *“ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” (parágrafo 2º)”.

No caso presente, a Lei guereada não cuidou, como afirmado na inicial, de relações trabalhistas a cargo da competência legislativa da União mas, sim, de conceder maior transparência dos atos da Administração no que diz respeito às despesas *“decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas”*.

Neste passo, há evidente alinhamento da norma com os princípios que regem a Administração e que se encontram insculpidos nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37 da Constituição Federal, reproduzidos pelo artigo 111 da Constituição Bandeirante, e que tem por finalidade precípua manter o cidadão informado a respeito da Administração de seu Município.

Não é demais ressaltar que, consoante deixou assente o e. desembargador FRANCISCO CASCONI, na oportunidade do julgamento da ADI 2155328-64.2015.8.26.0000, j. em 02/02/2016: *“A transparência dos gastos públicos na hipótese não implica na sujeição de um Poder a outro, mas fortalece as instituições*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

democráticas sem que haja censurável mitigação da área de atuação constitucional do Executivo Municipal, esvaindo assim, por consequência, alegação de mácula ao pacto federativo.”

Confira-se, a propósito, julgados deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 6.141/2015, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS OU CARTAZES INFORMANDO DESPESAS COM ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA PROCLAMAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.141/2015.

Vício de iniciativa. Inocorrência, porquanto se destaca na atuação parlamentar o respeito ao princípio da transparência. Em vista disto, a matéria aqui tratada é de iniciativa concorrente. Incidência dos artigos 24, parágrafo 2º e 144, da Constituição Estadual e artigos 37 e 5º, inciso XXXIII, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal. (...) PROCEDÊNCIA PARCIAL”.
(ADI 2005713-63.2016.8.26.0000, Rel. Des.
AMORIM CANTUÁRIA, j. em 08/06/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí.
Lei municipal n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015,
de iniciativa parlamentar, que "Prevê publicidade,
na internet, de atos licitatórios da administração
direta e indireta", do Município de Jundiaí. Alegação
de inconstitucionalidade do seu art. 1º, § 1º, IV, por
contrariar o art. 111, da Constituição do Estado de
São Paulo, notadamente o princípio da
razoabilidade. Inocorrência. Norma local que versa
sobre tema de interesse geral da população
(publicidade de atos administrativos). Ausência de
ofensa aos princípios constitucionais que informam
a atividade estatal, bem como de criação de despesa
pública sem indicação de fonte de custeio.
Inconstitucionalidade não caracterizada. Rejeição do
pedido subsidiário de interpretação conforme, cujo
acolhimento tornaria letra morta o dispositivo
impugnado. Precedentes deste C. Órgão Especial.
Ação julgada improcedente”. (ADI
2038840-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antônio
Celso Aguilar Cortez , j. em 23/05/2018).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Lei Ordinária nº : 11610

Data : 27/11/2017

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

LEI Nº 11.610, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

<p>Julgada improcedente a ADIN</p> <p>(Julgada improcedente a ADIN nº 2028200-56.2018.8.26.0000)</p> <p>(Recurso Extraordinário nº 1.188.808 negado - Lei em vigor)</p> <p>Lei em vigor</p>	<p>Julgada improcedente a ADIN</p> <p>Lei em vigor</p>
---	--

Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 27 de novembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.610, de 27 de novembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 27 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



45

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1188808

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA (129515/SP)
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (185885/SP)
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA (263566/SP)
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES (103327/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 18/05/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 19 de maio de 2019.

NEIVA MARIA CHAGAS DE MOURA
Matrícula 767

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.808 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA PEGORELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 54, Vol. 9):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11610, de 27 de novembro de 2017, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar despesas em condenações trabalhistas e previdenciárias. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que versa sobre tema de interesse geral da população, qual seja, a publicidade dos atos administrativos, cujos princípios estão insculpidos nos arts. 5º, XXXIII e 37 da Carta da República, reproduzidos pelo artigo 111 da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.

Ação improcedente”.

No apelo extremo, alega-se, com amparo no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, violação aos arts. 1º e 22, I, da CF/1988, aos fundamentos de que (a) a norma impugnada usurpa a competência da União para legislar sobre direitos do trabalhador, pois determina o acesso a dados restritos da Justiça do Trabalho; e (b) há ofensa ao pacto federativo (fls. 1-10, Vol. 10).

RE 1188808 / SP

O *Parquet* opina pela improcedência do apelo extremo, aos fundamentos de que (a) está ausente a repercussão geral da matéria constitucional; (b) quanto ao art. 22, I, da CF/1988, incide o óbice da Súmula 282/STF; e (c) quanto ao mais, incide a orientação expressa na Súmula 284/STF (fls. 12-19, Vol. 11).

O Tribunal de origem deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal, com o escopo de revogar a liminar anteriormente concedida que determinou a suspensão dos efeitos da norma impugnada (fls. 11-12, Vol. 12).

A Lei 11.610 de 27 de novembro de 2017, do Município de Sorocaba, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos poderes legislativo e executivo, das despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias. A propósito, veja-se o teor da norma:

“Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá informar o CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido, ressalvados os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação”.

É o relatório. Decido.

RE 1188808 / SP

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Ademais, foram os seguintes os fundamentos do Tribunal de origem para julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade

(fl. 58, Vol. 9):

“No caso presente, a Lei guerreada não cuidou, como afirmado na inicial, de relações trabalhistas a cargo da competência legislativa da União, mas, sim, de conceder maior transparência dos atos da Administração no que diz respeito às despesas “decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas”.

Neste passo, há evidente alinhamento da norma com os princípios que regem a Administração e que se encontram insculpidos nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37 da Constituição Federal, reproduzidos pelo artigo 111 da Constituição Bandeirante, e que tem por finalidade precípua manter o cidadão informado a respeito da Administração de seu Município”.

Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica no sentido de que não usurpam a competência da União leis locais que determinam a publicação de dados relacionados a contratos firmados pela Administração Pública, em concretização ao princípio constitucional da publicidade, tampouco demandam iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes em casos análogos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de

dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente”. (ADI 2444/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de

iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de posituação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.3. Agravo regimental não provido." (RE 613481-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/4/2014)

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: RE 1.178.980/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 19/2/2019; e RE 728.895/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/3/2018.

RE 1188808 / SP

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente